



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 19792/2023

Manifestação do Pregoeiro em face da
Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº
025/2024 apresentada pela MULTI QUADROS
E VIDROS LTDA.

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA. inconformada com os termos do Edital do Pregão nº 025/2021, apresentou impugnação no dia 10 de maio de 2024, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

II - DO MÉRITO

A impugnante alega irregularidade do Edital PE 025/2024 no tocante à habilitação dos licitantes. Afirma que o instrumento convocatório deveria exigir Atestado de Capacidade Técnica para Comprovação de aptidão técnica para fornecimento de bens em características, quantidades e prazos similares ao objeto do pregão, sendo de suma importância para assegurar a qualidade do produto.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Aduz que a Administração, para assegurar "...a qualidade do produto e capacidade técnica para fornecimento...", deve exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica dos pretensos fornecedores.

Fundamenta seu pedido no seguinte artigo da Lei 8.666/1993:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; ..."

Suscitada a manifestar-se, a Gerência de Material e Patrimônio assim se pronunciou:

"Primeiramente, embora o licitante tenha citado a lei nº 8666/93 ressalta-se que a presente licitação transcorre sob o rito da nova lei de licitações, a lei nº 14.133/2021 onde aborda o tema em seu artigo 67, inciso II: ..."

"...Subentende-se do supracitado dispositivo legal que a exigência de atestado de capacidade técnica no edital é uma faculdade do Órgão, onde o mesmo apenas impõe um limite, e que nas situações em que for exigido que seja nos moldes do referido artigo..."

"...Dessa forma as exigências editalícias não devem extrapolar os limites legais, tampouco os princípios basilares da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de limitar a possibilidade de participação de um número maior de licitantes, frustrando assim a competitividade que deve ser alcançada nos certames. Nesse sentido considerando suas peculiaridades e que a presente licitação não envolve grande complexidade técnica, entendemos S.M.J que as atuais exigências do presente edital são proporcionais ao objeto a ser contratado e que não afronta quaisquer leis vigentes. Não necessitando portanto, no nosso entendimento, de ajustes que visem



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

maiores garantias na aquisição de materiais de qualidade para este Tribunal, já que atestados de capacidade técnica não costumam ser exigidos nas aquisições de materiais de consumo de almoxarifado neste órgão e no geral não temos tido problemas com os fornecedores, que geralmente vem cumprindo fielmente suas obrigações e entregando produtos com qualidade satisfatória...”

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

A impugnante fundamenta seu pedido de inclusão no Edital da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, no art. 30, inciso II da Lei nº 8666/93. Como bem observou o solicitante, essa lei foi revogada pela Lei nº 14.133/2021 (Nova lei de licitações e contratos - NLLC) e esta impugnação será julgada sob seus termos.

O art. 67, inciso II da NLLC dispõe que a exigência de atestados comprobatórios de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional se relaciona com profissões regulamentadas e fiscalizadas por conselho profissional e/ou devido à complexidade tecnológica e operacional da atividade a ser realizada.

Pois bem.

O objeto do Pregão Eletrônico nº 90025/2024 é o “Registro de preços para eventual aquisição de Materiais de Expediente, Processamento de Dados, Acondicionamento e embalagem, Material Elétrico, Eletrodomésticos e Bandeiras e insígnias, e materiais de apoio didático...”.

Não há nenhuma complexidade no fornecimento desses materiais e, por isso, não existe nenhuma entidade que fiscaliza essa atividade.

Exigir atestado de capacidade técnica para comprovação de atividade sem nenhuma complexidade violaria a norma prevista no art. 67 da NLLC bem como os princípios da impessoalidade, interesse público, da igualdade, da razoabilidade, da competitividade e da economicidade.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Por isso, sem razão a impugnante.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **nego provimento.**

Goiânia, 15 de maio de 2024.

EDUARDO FREIRE GONÇALVES

Pregoeiro